

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N° _____

Ante Projeto 031/98
PROCESSO 321/98

Ementa: "Dispõe sobre as construções irregulares e das
outras providências"

Iniciativa do: Vereador Gino Fernando Romahak

Apresentado em _____/_____/_____ Obs: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
JUSTIÇA R. F.	2 "	
FINANÇAS O.	1 "	
OBRAS S. P. D. U.	2 "	
Educ. Saúde A S	1 "	
	2 "	

OBS _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N° _____

Em Pauta — 1ª Sessão Dia _____/_____/_____

Em Discussão e Votação Única _____/_____/_____

Em 1ª Discussão e Votação em 15.07.98

Em Disc. e Votação a Redação Final em 16.07.98

Aprovado
Aprovado

Pontal do Paraná, 25 de julho de 1998



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Endereço: Rua do Comércio, 100 - Centro - Pontal do Paraná, PR
CEP: 84000-000 - Fone: (0xx41) 321-1111

Lei n.º 100/98 de 23 de Julho de 1998.

Síntese: "Dispõe sobre as construções irregulares e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar todas as construções residenciais, industriais, comerciais ou equivalentes, concluídas ou com a construção embargada pelo órgão competente do Município, até a publicação desta Lei, localizadas em loteamentos regulares.

Artigo 2.º - As construções a que se refere o Artigo 1.º, regulamentam as edificações existentes, mesmo estando em desacordo com os parâmetros definidos no Plano Diretor do Município.

Artigo 3.º - A regulamentação das edificações não autoriza seu uso fora do enquadramento permitido para a Zona que ocupa.

Artigo 4.º - Aos proprietários que fizerem, uso desta Lei, será concedido, como incentivo, desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas e impostos resultantes da regularização, bem como assegurado seu parcelamento em até 06 (seis) pagamentos, não podendo as parcelas serem inferiores a 05 (cinco) UFM.

Parágrafo Único. Não incluem-se no incentivo previsto neste Artigo, os débitos resultantes do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 5.º - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o requerente deverá:

- I- Comprovar posse legal do imóvel, feita através de documento hábil em sua ampla aceção
- II- Apresentar ao órgão competente da Prefeitura Municipal documentação solicitada à regularização da construção
- III- Apresentar certidão negativa atualizada de débitos do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao imóvel em questão ou o de sua localização.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as resoluções em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de Julho de 1998


HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574

Pontal do Paraná, 20 de julho de 1.998.

Ofício nº 014/98 -IL.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei nº 020/98, autografado por esta Presidência.

Sem mais para o momento , antecipamos
nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

Exmo. Senhor:

DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 020/98

SÚMULA: “Dispõe sobre as construções irregulares e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 1.998, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar todas as construções residenciais, industriais, comerciais ou equivalentes, concluídas ou com a construção embargada pelo órgão competente do Município, até a publicação desta Lei, localizadas em loteamento regulares.

Art. 2º - As construções a que se refere o Artigo 1º, regulamentam as edificações existentes, mesmo estando em desacordo com os parâmetros definidos no Plano Diretor do Município.

Art. 3º - A regulamentação das edificações não autoriza seu uso fora do enquadramento permitido para a Zona que ocupa.

Art. 4º - Aos proprietários que fizerem, uso desta Lei, será concedido, como incentivo, desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas e impostos resultantes da regularização, bem como o assegurado seu parcelamento em até 06 (seis) pagamentos, não podendo as parcelas serem inferiores a 05 (cinco) UFM.

Parágrafo único. Não incluem-se no incentivo previsto neste Artigo, os débitos resultantes do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 5º - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o requerente deverá:

I – comprovar posse legal do imóvel, feita através de documento hábil em sua ampla acepção.

II – apresentar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, documentação solicitada à regularização da construção.

III – apresentar certidão negativa atualizada de débitos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao imóvel em questão ou o de sua localização.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 20 de Dezembro, em 15 de julho de 1.998.

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente


GINO FERNANDO RONAHAK

1º Secretário


ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Pontal do Paraná, 14 de julho de 1.998.

Ofício Circular nº 024/98.

Senhores Vereadores :

Conforme o Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para duas Sessões Extraordinárias nos dias 15 e 16 de julho de 1.998, às 15:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

**Excelentíssimo Senhor :
Vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.**

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Fone/fax: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar S/nº - Pontal do Sul – Cep: 83255-000.

EDITAL Nº 014/98

Conrado Gonçalves Pinto Filho, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná:

RESOLVE :

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 15 e 16 de julho, às 15:00 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias : . . :

**Mensagem nº 023/98.
Anteprojeto de Lei nº 031/98.**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, em 14 de julho de 1.998.

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

PROPOSIÇÃO

Câmara Municipal de

Pontal do Paraná

PROTOCOLO

N.º 321/98

Data 14, 07, 98

Hora 13:12 hs

PROJETO DE LEI N.º 031/98

O vereador **GINO FERNANDO RONAHAHAK**, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação desta Casa, a seguinte proposição.

SÚMULA: “Dispõe sobre as construções irregulares e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar todas as construções residenciais, industriais, comerciais ou equivalentes, concluídas ou com a construção embargada pelo órgão competente do Município, até a publicação desta Lei, localizadas em loteamento regulares.

Art. 2º - As construções a que se refere o Artigo 1º, regulamentam as edificações existentes, mesmo estando em desacordo com os parâmetros definidos no Plano Diretor do Município.

Art. 3º - A regulamentação das edificações não autoriza seu uso fora do enquadramento permitido para a Zona que ocupa.

Art. 4º - Aos proprietários que fizerem, uso desta Lei, será concedido, como incentivo, desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas e impostos resultantes da regularização, bem como o assegurado seu parcelamento em até 06 (seis) pagamentos, não podendo as parcelas serem inferiores a 05 (cinco) UFM.

Parágrafo único. Não incluem-se no incentivo previsto neste Artigo, os débitos resultantes do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Apresentado
em 15/07/98
G. P. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

PROPOSIÇÃO

Art. 5º - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o requerente deverá:

I – comprovar posse legal do imóvel, feita através de documento hábil em sua ampla acepção.

II – apresentar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, documentação solicitada à regularização da construção.

III – apresentar certidão negativa atualizada de débitos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao imóvel em questão ou o de sua localização.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1.998.


GINO FERNANDO RONAHAHAK
Vereador